



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328157

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1013187-09.2023.8.26.0566/50000

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO N°: 09597

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOº: 1013187-09.2023.8.26.0566/50000

COMARCA: SÃO CARLOS

EMBARGANTE: JOSIAS PICOLO E MARTA MARIA MAGALHÃES FRANCO

EMBARGADO(A): LAZARO DE MELO E OUTROS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra decisão de fls. 1.337, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos apelantes, determinando o recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Embargam os corréus-apelantes, sustentando, em suma, a ocorrência de omissão, pois pleiteou a expedição de ofício às entidades elencadas às fls. 1327/1328 para que fosse acostada a documentação exigida; que em relação à Sra. Maria, o extrato de INSS juntado aos autos, seria, por si só, suficiente para comprovar a seu estado de hipossuficiência, mas a documentação não foi avaliada. Requer seja reformada a decisão recorrida para que sejam sanadas as omissões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontadas.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre consignar que em se tratando de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, devem ser decididos também monocraticamente.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de os acolher por não verificar omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pela ausência de prejuízo, deixei de intimar a parte agravada.

A determinação inicial foi para apresentação de documentos pelas partes solicitantes da gratuidade de justiça. Ora, não cabe ao Juízo a tomada de providências de medidas que podem ser exercidas pelas partes. Ademais, tratando-se de medidas que implicariam em quebra de sigilo bancário; não devem ser determinadas pelo Juízo se não em casos excepcionais.

O recolhimento do indivíduo não significa isolamento absoluto de contato com a sociedade, mantendo-se a possibilidade de visitas, de modo privilegiado por seus patronos.

Ora, a atuação pelo causídico de pessoa presa ou residente em cidade diversa de seu domicílio profissional não deve ser alegada como razão desproporcional ou desmedida, pois o patrono estava ciente da condição de contato com seus clientes vem mantendo a representação deste, ao que não se encontra obrigado.

Deste modo, descabida é a apresentação de tais razões em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo pelo patrono com a intenção de obtenção de qualquer tratamento diferenciado às partes ou a si próprio, em relação aos demais jurisdicionados; o que não se justifica.

Portanto, nada há a ser sanado. No entanto, apenas para fins de se evitar novos recursos, acolho os presentes embargos, sem efeito modificativo, para o fim integrar a decisão da recorrida com a expressa rejeição do pedido de expedição de ofícios para o fim de comprovar a hipossuficiência alegada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração para integrar a decisão recorrida, sem efeito modificativo.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator